

A. I. Nº - 156494.0033/06-6  
AUTUADO - MORROTUR EMPRESA DE TURISMO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 06/11/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0354-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2006, exige ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a março de 2006. ICMS no valor de R\$5.356,50, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo, na defesa apresentada (fls. 11 a 13) por intermédio de advogado legalmente habilitado com Procuração à fl. 15, inicialmente relata os termos da imputação aduzindo que na autuação aplicou-se o artigo 50, I, “a”, do RICMS/BA, “quando a incidência deveria ter sido a do art. 387-A, inciso I do referido diploma”, que transcreve. Afirma que o autuado é empresa de pequeno porte, enquadrada nas regras do artigo 387-A, I, citado, “que prevê para a hipótese a aplicação da alíquota de 2,5%, e não a de 17%, utilizada no Auto de Infração.

Elabora planilha à fl. 12, em que totaliza o débito tributário de R\$787,71 para o período autuado, que entende ser o correto, resultado encontrado a partir da aplicação da alíquota de 2,5% sobre a base de cálculo lançada para os meses de janeiro a março/2006 no Auto de Infração.

Narra que, embora contrariado “e ciente da incorreção do modo como foi feito o auto de infração”, optou por, tempestivamente, parcelar o débito imputado, “como medida de resguardar o desconto de 10% oferecido, já tendo providenciado o pagamento da parcela no valor de R\$675,26”, conforme DAE à fl. 14.

Entendendo que o valor real do débito a recolher seria de R\$787,71, e já tendo recolhido o montante de R\$675,26, o autuado conclui que seu débito remanescente é de R\$112,45. Considerando os dispositivos legais que citou, requer que seja desconsiderado o Auto de Infração lavrado, “para reformulá-lo e considerar a Requerente como devedora do saldo de R\$112,45”.

O autuante, à fl. 19, informa que o autuado alega que o imposto deveria ter sido calculado de acordo com o disposto no artigo 387-A do RICMS/BA, ou seja, 2,5%, sobre o débito tributário

apurado, mas que o artigo 408-P do mesmo Regulamento estabelece que o contribuinte “que incorrer em prática de infrações definidas na legislação estadual, havendo dolo, fraude ou simulação, ficará sujeito ao pagamento do imposto devido como se não fizesse jus ao tratamento tributário ora instituído. Conclui pedindo a procedência total do Auto de Infração.

A Secretaria do Conselho solicitou ao autuante a anexação, ao processo, do Relatório Diário Operações TEF do autuado, entregando-lhe cópia do mesmo, e reabrindo-lhe o prazo de defesa de trinta dias para se manifestar, querendo, dando-lhe a possibilidade de “fazer o confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com o lançado no ECF” (fl. 22), o que foi cumprido pelo autuante (fl. 74).

Os Relatórios Diários por Operações TEF referentes ao período fiscalizado foram anexados às fls. 23 a 73, sendo os documentos entregues ao autuado, que foi intimado a deles tomar conhecimento e manifestar-se nos autos, no prazo de trinta dias, conforme documentos de fls. 78 e 79, e manteve-se silente.

Consta, à fl. 81, extrato SIGAT emitido em 25/09/2007, com parcelamento do valor integral do Auto de Infração, com a indicação do pagamento de seis das doze parcelas deferidas.

## VOTO

Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se revestido das formalidades legais, estando indicados o autuado, o fato gerador e o montante do débito apurado, tendo sido garantido o exercício de ampla defesa do sujeito passivo, com reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício, quando da entrega dos demonstrativos, enviados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, que basearam a ação fiscal. O autuado compreendeu a imputação que lhe foi dirigida, tendo apresentado contestação no prazo concedido quando cientificado da lavratura do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito no período de janeiro a março de 2006.

O contribuinte alega a improcedência na aplicação do artigo 50, I, do RICMS/BA, que prevê a alíquota de 17% no cálculo do débito tributário, mas não questiona os valores de base de cálculo lançados no Auto de Infração, embora não se reporte à base de cálculo encontrada, na planilha de fl. 5, pela fiscalização.

O artigo 19, combinado com o inciso V do artigo 15 da Lei nº 7.357/98, vigente até 30/06/2007, previa, à época da autuação, para o caso de infração de natureza grave, a utilização da alíquota de 17% na apuração do imposto, sendo deduzido, no cálculo, o crédito presumido de 8%, procedimento adotado no levantamento fiscal. O artigo 408-L, inciso V, do RICMS/BA, define que se trata de infração de natureza grave a prevista no inciso III do artigo 915 do mesmo Regulamento, e este artigo 915, em seu inciso III, inclui a constatação de omissões de receitas tributáveis por meio de levantamento fiscal. Assim, está correta a aplicação da alíquota de 17% no cálculo do débito atinente à infração.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, nos demonstrativos acostados pelo autuante à fl. 05, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores correspondentes ao crédito presumido de 8% previsto para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto-SimBahia. A colocação da alíquota de 17% no demonstrativo do débito do Auto de Infração, por imposição do programa Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração - SEAI utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo, como se comprova do cotejamento entre os valores do ICMS apurados na “Planilha comparativa de vendas

por meio de Cartão de crédito/débito”, à fl.05, e o demonstrativo do débito do Auto de Infração, à fl. 01.

Observo que o contribuinte, embora tenha se insurgido tempestivamente contra o montante do débito tributário apurado com a utilização da alíquota de 17%, reconhecendo apenas o montante resultante da aplicação da alíquota de 2,5% sobre a base de cálculo indicada no lançamento de ofício, pediu parcelamento do valor integral do Auto de Infração, tendo recolhido seis das doze parcelas deferidas, conforme extrato SIGAT emitido em 25/09/2007 e anexado à fl. 81.

Por oportuno assinalo que, ainda que o contribuinte tenha pedido parcelamento do valor integral objeto do lançamento de ofício em lide, asseverou que o fez, concomitantemente à tempestiva impugnação ao lançamento de ofício, para obter o benefício de redução de percentual de multa previsto no artigo 45 da Lei nº 7.014/96, afirmando, de forma literal, inconformismo com o montante exigido no Auto de Infração. Assim, embora o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN estabeleça que o pagamento extingue o crédito tributário, e o inciso I do artigo 122 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF preveja que, extinto o crédito tributário, extingue-se, por consequência, o processo administrativo fiscal, o presente pedido de parcelamento, com pagamento parcial do número de parcelas concedidas, reveste-se da característica de depósito administrativo e, não de confissão de débito, que, ao contrário, foi expressamente contestado, em parte, pelo contribuinte.

Reaberto o prazo de defesa, e sendo entregues ao autuado o relatório de todas as operações individualizadamente informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito para que, querendo, apresentasse nova impugnação ao lançamento de ofício, conforme documentos de fls. 78 e 79, manteve-se silente.

O autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, poderia ter juntado ao processo, com a sua defesa, as cópias das leituras do ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito.

Observo, ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito/crédito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a imputação. Infração subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido, conforme extrato SIGAT de parcelamento do débito à fl. 81.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156494.0033/06-6, lavrado contra **MORROTUR EMPRESA DE TURISMO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.356,50**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR